



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)**  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO – PL/PB**

Apresentação: 02/07/2024 11:31:20.673 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 650/2024

PRL n.2

**PROJETO DE LEI N° 650/2024**

Confere o Título de "Capital Nordestina do Cuscuz" à cidade de Angelim, no Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado Fernando Rodolfo (PL-PE)

Relator: Deputado Cabo Gilberto (PL-PB)

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 650, de 8 de março de 2024, de autoria do Deputado Federal Fernando Rodolfo - PL/PE, confere o título de "Capital Nordestina do Cuscuz" à cidade de Angelim, no Estado de Pernambuco.

Na justificativa da proposição, o autor argumenta que Angelim é, em uma razão entre produção de cuscuz e o número de habitantes do município, a maior produtora do Nordeste, o que a reconhece como grande produtora deste tão importante prato.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Sendo assim, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD).

É o breve relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249344123600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



\* C D 2 4 9 3 4 4 1 2 3 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR:

Conforme capitulo o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara” (alínea “a”), e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal.

Acerca da análise de **constitucionalidade**, a presente proposição atende aos pressupostos formais referentes à competência da União para legislar sobre o tema, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação da proposta, tudo nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da Constituição Federal. Em linha análoga, não ultraja qualquer norma constitucional de caráter material, assim como segue os Princípios que norteiam ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Acerca da **técnica legislativa**, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Face ao exposto, sendo esta a epítome do indispensável, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 650, de 8 de março de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

RELATOR



\* C D 2 4 9 3 4 4 1 2 3 6 0 0 \*